

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
DATA DE REGISTRO NO MTE:
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
NÚMERO DO PROCESSO:
DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DOSUL, CNPJ n. 09.226.155/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON RODRIGO DE BRITO;

E

SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO - SINACRED, CNPJ n. 01.655.970/0001-98, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARISIO EUGENIO DE ALMEIDA FILHO e por seu Presidente, Sr(a). RICARDO ALPHONSE SANTOS BLANC;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos empregados em cooperativas de crédito de qualquer natureza, singulares e centrais, bem como os empregados em federações e confederações de cooperativas de crédito (conforme Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971)**, com abrangência territorial em RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os salários de ingresso não poderão ser inferiores aos seguintes níveis:

- Empregados de Portaria, Contínuos, Faxina e assemelhados - **R\$ 1.724,65** (hum mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

- Empregados de Setores Administrativo e Financeiro - **R\$ 2.327,95** (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho dos empregados nas Cooperativas convenientes é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Segundo: Ficam excluídos os empregados contratados por tempo parcial e jovens aprendizes, por regulamentações próprias.

Parágrafo Terceiro: Na Unicred do Brasil, não serão consideradas como serviços extraordinários as horas utilizadas para Cursos e Treinamentos, excedentes a jornada de trabalho prevista no parágrafo

primeiro, desde que não ultrapassem o total de quatro horas mensais, sejam consecutivas ou não. Se excedidas, poderão ser incluídas em compensação de jornada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de agosto de 2024, para empregados ativos nesta data, as Cooperativas Singulares concederão aos seus empregados, reajuste salarial de **4,2%** (quatro inteiros e dois centésimos por cento) sobre os respectivos salários base vigentes em 31 (trinta e um) de julho de 2024, compensados os adiantamentos concedidos no período de abrangência. A partir de 1º (primeiro) de julho de 2024, para empregados ativos nesta data, a Unicred do Brasil concederá aos seus empregados igual percentual, aplicado sobre os respectivos salários base vigentes em 30 (trinta) de junho de 2024.

Parágrafo ÚNICO – As Cooperativas Convenientes, se desejarem conceder aumento de salários espontâneos fora da data base beneficiando seus empregados, poderão fazer se assim o desejarem, sem ferir as cláusulas da presente Convenção, os quais poderão ser compensados na próxima Convenção. Os reajustes previstos nesta cláusula não incidirão sobre os salários dos empregados que foram admitidos após a data considerada para o reajuste.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função prevista no art. 62 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo, respeitados os critérios mais amplos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as funções de caixa e tesoureiro, o direito à percepção do adicional de quebra de caixa no valor mínimo de R\$ **505,00** (quinhentos e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: O adicional previsto no caput da presente cláusula possui natureza indenizatória e se destina a compensar os descontos que a empregadora faz, no salário do empregado, quando o mesmo, na função de caixa ou tesoureiro, recebe numerário inferior ao que deveria receber ou paga valor superior ao que deveria pagar.

Parágrafo Segundo: Quando da execução das atividades de caixa ou tesoureiro, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, por empregado não efetivo na função, este adicional será pago de forma proporcional aos dias trabalhados na atividade.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que no curso do dia de trabalho substituam os titulares no cargo, desde não tenham valores descontados de seu salário por conta da atuação como caixa, não terão direito ao benefício previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto: O empregado que, em qualquer momento do seu contrato de trabalho, teve incorporada a quebra de caixa no seu salário base, não terá direito ao benefício previsto no *caput*.

Parágrafo Quinto: O empregado que afastar-se do cargo em razão de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, perderá o direito ao adicional previsto no *caput*, somente recebendo novamente após o retorno às suas normais atividades.

Parágrafo Sexto: O empregado que trocar de função na empregadora imediatamente perderá o direito ao benefício previsto no *caput*.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica pactuado entre as partes que as Cooperativas Convenientes implantarão o PPR, com seus devidos planos e metas, negociados diretamente com seus empregados a fim de dar cumprimento ao Art. 7º, Inciso 11 da Constituição Federal e Legislação Pertinente, o qual deverá ser encaminhado para o SECOC e para o SINACRED, para ciência.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - TICKET REFEIÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO

Assegura-se aos integrantes da categoria profissional a concessão de auxílio alimentação na forma de vale, cartão ou tíquete, sem nenhum desconto ao encargo do empregado, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser creditado como refeição e/ou alimentação, mediante escolha feita pelo empregado, na forma que dispuser regulamento interno das empregadoras.

Parágrafo Primeiro: As faltas injustificadas poderão ser objeto de desconto do valor da ajuda alimentação proporcional ao dia da falta, mediante abatimento no crédito do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O auxílio alimentação será concedido mensalmente, inclusive nos períodos de gozo de férias e licença maternidade. Nos meses de admissão, de saída e de outros meses incompletos em razão da suspensão do contrato, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Não será devido nos demais períodos de afastamento, sejam por suspensão ou interrupção do contrato de trabalho superiores a quinze dias corridos. Não será devido o benefício no período de aviso prévio não trabalhado nem no caso de aviso prévio indenizado, inclusive para fins de acordo para rescisão de contrato.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que laborarem, com carga horária de 36 horas semanais, fica assegurado o benefício, no valor mensal de R\$ 1.799,96 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Aos empregados que exercem funções de contínuo, faxineiro, servente, ascensorista, trabalho temporário, serviços gerais e trabalho de portaria, além daqueles contratados por tempo parcial e os que laborem no setor da Central de Relacionamento da Cooperativa Central ou Cooperativas Singulares, em regime de horário inferior a quarenta horas semanais, poderão receber valores inferiores ao previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto: O benefício instituído na presente cláusula não possui caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado, devendo sua concessão ser feita dentro dos dispositivos legais que regulam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo Quinto: As Cooperativas Convenientes concederão, no mês de dezembro de 2024, na forma de vale, cartão ou tíquete, aos seus empregados com contrato de trabalho ativo em 10/12/2024, desconsiderando-se projeção de aviso prévio, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de Cesta Natalina, em caráter indenizatório, observadas os demais parágrafos com as regras vigentes para o benefício desta cláusula, sendo assegurado benefício mais vantajoso eventualmente já praticado pelas Cooperativas Convenientes.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, as Cooperativas Convenientes concederão aos seus empregados, Vale-Transporte.

Parágrafo Primeiro: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta

Cláusula atende ao disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentadas pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

Parágrafo Segundo: Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que foi renumerado pela Lei 7619, de 30 de setembro de 1985, o valor da participação dos empregadores nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente no máximo à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

Parágrafo Terceiro: Fica permitido aos empregadores fornecerem, em caráter indenizatório, para os empregados que não utilizam vale transporte o valor equivalente à despesa que teria se adquirisse as passagens previstas nesta cláusula, autorizada também a dedução do percentual estipulado no parágrafo segundo, mediante o fornecimento de cartão combustível.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os empregados (as), a partir do segundo ano de vínculo empregatício nas cooperativas convenientes, receberão uma ajuda de custo de **10% (dez por cento)** do valor da mensalidade/matrícula paga para cursos de graduação e pós-graduação, mediante comprovação, em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e dentro dos critérios estabelecidos em regulamento pelas Cooperativas.

Parágrafo Primeiro: Ficam asseguradas condições de auxílio mais vantajosas porventura já praticadas.

Parágrafo Segundo: Na Unicred do Brasil o benefício observará, ainda, as regras do SESCOOP para custeio do auxílio educação.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As Cooperativas Convenientes concederão, para a totalidade dos empregados, Plano de Saúde de caráter básico, com desconto máximo de 10% (dez por cento) do valor da mensalidade e dos respectivos planos, ficando facultada regulamentação empresarial a respeito do benefício.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que desejarem estender este benefício aos seus dependentes ou usufruir de Planos diferenciados, arcarão integralmente com os respectivos custos, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá recusar os referidos Planos, mediante solicitação devidamente firmada, justificando o motivo da recusa.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado aos empregados que já percebam este benefício, em melhores condições, a manutenção dessas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As Cooperativas Convenientes poderão fornecer aos seus empregados, sem natureza salarial, plano odontológico, com coparticipação do empregado no custeio da referida mensalidade, conforme dispuser o regulamento interno de adesão ao plano, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que assim desejarem poderão estender este benefício aos seus dependentes, arcando integralmente com o custo respectivo, ficando autorizado o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá recusar o referido benefício mediante a assinatura de documento indicando a recusa.

Parágrafo Terceiro: Eventual inadimplência do empregado no custeio de sua parte do plano ensejará no cancelamento do benefício.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos empregados que já percebam este benefício, em melhores condições, a manutenção dessas.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

As Cooperativas Convenientes reembolsarão, sem caráter salarial ou qualquer repercussão trabalhista, fiscal ou previdenciária, até R\$ **461,31** (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) mensais, para cada filho de idade até 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, em seu nome, com creches ou instituições análogas de livre escolha do empregado.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que possuam **filhos com deficiência** que exijam cuidados permanentes, o benefício será concedido no mesmo valor, sem limite de idade.

Parágrafo Segundo: O reembolso previsto no caput da presente cláusula deverá, nas mesmas condições e valor, quando for o caso, ser substituído pelo pagamento de despesas efetuadas com empregada doméstica ou babá, mediante comprovação formal em nome do empregado.

Parágrafo Terceiro: As Cooperativas Convenientes não aceitarão o serviço de babá de parentes de primeiro e segundo graus do empregado (a), ou seja, pais, avós, filhos e irmãos.

Parágrafo Quarto: Para reembolso AUXÍLIO CRECHE a comprovação deve ser feita mediante apresentação mensal da nota fiscal da creche ou boleto pago, ambos emitidos em nome do empregado (a), e, em caso de mais um filho, seus nomes precisam estarem discriminados no documento. Para reembolso do AUXÍLIO BABÁ, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação mensal de cópia da CTPS, devidamente assinada, recibo de pagamento de autônomo, firmado em favor do empregado (a), bem como a comprovação do recolhimento do INSS, através do e-Social, facultada a contratação de profissionais MEI, devidamente formalizado.

Parágrafo Quinto: As empregadoras poderão regulamentar a concessão deste benefício em regulamento interno, estipulando prazos para comprovação da despesa, data e forma do reembolso, empregados beneficiados, e critérios a respeito do benefício, sendo que os empregados que não cumprirem com as regras estipuladas perderão direito ao benefício.

Parágrafo Sexto: Os benefícios previstos nesta cláusula não têm natureza salarial.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA / AUXÍLIO FUNERAL

As Cooperativas Convenientes manterão, sem custo aos seus empregados, seguro de vida em grupo, com cobertura mínima de R\$ **57.262,40** (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), para morte natural, acidental e invalidez total ou parcial e ainda por doença ou acidente.

Parágrafo ÚNICO: As apólices de seguro, além das coberturas do caput, deverão incluir cobertura de auxílio funeral no valor mínimo de R\$ 5.737,25 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador deverá ser comunicada ao empregado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações de rescisões contratuais de empregados com mais de 2 (dois) anos de serviço, já considerado o Aviso Prévio, deverão ser realizadas com a assistência exclusiva do Sindicato da Categoria Profissional, de forma virtual ("on line"), sem ônus para os empregadores.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA NO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão e, comprovadamente, mediante apresentação de documento escrito do novo empregador, assumir novo contrato de trabalho no prazo de até 07 (sete) dias corridos do pedido de demissão, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo ÚNICO: Comprovada fraude da declaração responderá o empregado pelo dobro do valor do aviso prévio a que foi dispensado.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

É facultada às Cooperativas Convenientes, que cumprirão integralmente os termos da presente Convenção, *incluindo a comprovação da quitação da contribuição prevista na Cláusula 46^a*, a adoção do CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nos termos da Lei, o qual deverá ser encaminhado ao SECOC para ciência, ficando excluído desta obrigatoriedade o Contrato de Trabalho de Experiência, por até 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSÉDIO MORAL

As Cooperativas Convenientes coibirão qualquer conduta, ação ou omissão que resulte em situações constrangedoras, humilhantes, vexatórias ou discriminatórias, de superior hierárquico ou de qualquer outro empregado no ambiente de trabalho, inclusive quando da cobrança de objetivos e de metas.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, aplicáveis aos cônjuges dos empregados, é extensiva aos casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, documentada formalmente na forma da lei.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR / GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado que retornar do Serviço Militar Obrigatório assegura-se garantia de emprego, durante 30 (trinta) dias, após o retorno, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO APOSENTANDO

No período de 12 (doze) meses anteriores a aposentadoria por implemento de idade ou tempo de serviço, o empregado não poderá ser despedido, contanto que tenha 10 (dez) anos de contrato de trabalho ininterruptos com a empregadora, vedada a contagem de tempo de outros contratos de trabalho, e haja comunicado formalmente o ingresso de pedido de aposentadoria à empregadora, limitando-se a vedação de despedida até a data da concessão formal da aposentadoria.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente, cabendo ao empregado manter o uniforme em condições de uso.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS **DURAÇÃO E HORÁRIO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sendo que o seu cálculo será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como, ordenado, gratificação de função, adicional por tempo de serviço e gratificação de caixa.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Poderão as Cooperativas Convenientes adotarem o Sistema de Banco de Horas, com prazo de apuração de até 120 (cento e vinte) dias, mediante Acordos Coletivos de Trabalho com cada Cooperativa, desde que aprovados pelos trabalhadores envolvidos, em Assembléia Geral convocada especialmente para este fim.

Parágrafo Único: O Sindicato Laboral será notificado pela Cooperativa aderente do seu interesse em firmar Acordo Coletivo de Banco de Horas para seus empregados. A partir do recebimento da notificação o Sindicato laboral se compromete a convocar os empregados envolvidos para deliberarem em Assembléia, sobre a proposta apresentada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TROCA DO DIA DE FERIADO

Ficam as Cooperativas Convenientes autorizadas a realizar a troca do dia do feriado em razão da necessidade do serviço, observado prazo de 60 (sessenta) dias para o gozo do feriado, sob pena de pagamento na folha do mês subsequente das horas trabalhadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Ficam as empregadoras autorizadas a organizar escalas que contemplem o trabalho aos domingos, assegurado o repouso semanal remunerado dos empregados, recaindo obrigatoriamente em um domingo por mês a folha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO INTRAJORNADA

É facultado às empregadoras abrangidas por esta Convenção a adoção de intervalo intrajornada de trinta (30) minutos para jornadas superiores a seis (06) horas, nos termos do inciso III, do art. 611-A, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O intervalo contratual intrajornada continuará sendo de uma (01) hora, no entanto, seu gozo poderá ser reduzido em até meia (1/2) hora, para possibilitar a saída antecipada do empregado ou o início da jornada mais tarde, desde que seja de sua vontade.

Parágrafo Segundo: O presente acordo visa possibilitar a saída antecipada dos empregados ou o início da jornada mais tarde, em razão da redução do horário de intervalo, de forma que não poderá ser adotado quando houver prática habitual de horas extras, salvo nos casos sazonais para atendimento decorrente do acréscimo de demanda.

Parágrafo Terceiro: O empregado deverá firmar termo individual de concordância com a redução do intervalo intrajornada de uma (01) hora.

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME DE TEMPO PARCIAL

Fica facultada às empregadoras convenientes a adoção de REGIME DE TEMPO PARCIAL, nos termos do Art. 58-A e seus parágrafos, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 e pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ADOÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

Ficam autorizadas as Cooperativas Convenientes a utilizar sistemas alternativos de controle de jornada, na forma da Portaria 373/2011 do MTE.

Parágrafo ÚNICO: Os empregados em regime de teletrabalho podem ficar dispensados do controle de horário, sem direito a horas extras.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA - EMPREGADO ESTUDANTE

As Cooperativas Convenientes integrantes da categoria econômica abonarão as horas de falta ao serviço do empregado estudante, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada a sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao trabalho, quando da participação do mesmo em:

- a) exames vestibulares e exames oficiais similares (ENEM, Escola Brasil, etc.);
- b) realização de exames escolares obrigatórios;
- c) efetivação de matrículas em escolas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo ÚNICO: A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e dos calendários dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA - ACOMPANHAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Serão abonadas as faltas ao trabalho, limitadas a 1 (um) dia por mês, no caso de acompanhamento em atendimento médico de urgência ou internação hospitalar de filho, cônjuge ou ascendente(s), mediante apresentação de comprovante emitido pela instituição de saúde.

Parágrafo ÚNICO: A comprovação deverá ser realizada em até cinco dias após a ausência do trabalho, observando os prazos de fechamento mensal do ponto.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE - AMPLIAÇÃO

A Confederação, Cooperativa Central e Cooperativas Singulares convenientes concederão, aos empregados, Licença Paternidade de 20 (vinte) dias corridos, a partir do nascimento ou adoção de filhos.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE - AMPLIAÇÃO

A Confederação, Cooperativa Central e Cooperativas Singulares convenientes concederão 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do 1º (primeiro) dia após o término da licença maternidade, prevista em lei, totalizando, assim, 6 (seis) meses de licença-maternidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AMPLIAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO NA LICENÇA

As gestantes, finda a licença maternidade, terão estendida a garantia no emprego por mais 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade prevista na cláusula anterior ficando facultado às empregadoras convenientes a indenização do respectivo período na hipótese de demissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RETORNO DO INSS

O empregado afastado pelo INSS por motivo de doença terá garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, após receber alta médica, desde que se apresente para trabalhar no dia imediato à sua alta e o afastamento tenha ocorrido por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo ÚNICO: É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTES NA COOPERATIVA

Fica assegurado aos dirigentes sindicais, durante a jornada de trabalho, o contato com os empregados com o intuito de tratar de assuntos pertinentes as relações de trabalho e sindicais, conforme dia e hora previamente agendados pelas empregadoras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

A Cooperativas Convenentes colocarão à disposição do SECOC, quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que sejam encaminhados previamente ao setor competente das empregadoras para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro de 24 horas (vinte e quatro) posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRETORIA SINDICAL

As Cooperativas Convenentes reconhecem de forma expressa, formal, irrevogável e irretroatável a legitimidade e legalidade dos representantes dos empregados das Cooperativas de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, que desempenhem as funções dos membros da Diretoria Sindical, nos termos dos artigos 517, 522, 523 e 543 da CLT, a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados integrantes da Diretoria Sindical, exercendo cargo de administração sindical ou representação profissional, não poderão ser impedidos do exercício de suas funções, em consonância com o art. 543 da CLT, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

Parágrafo Segundo: Obrigam-se as empregadoras, por força do presente instrumento, a informar expressamente ao Sindicato, previamente, qualquer possível alteração ao contrato individual de trabalho do empregado membro da Diretoria Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA DIRETORIA SINDICAL

As Cooperativas Convenentes reconhecem, de forma irrevogável e irretroatável, a estabilidade provisória no emprego de todos os membros eleitos para a Diretoria do **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SECOC/RS**, sejam eles membros da Diretoria, quer sejam estes titulares/efetivos e/ou suplentes, aplicando-se na íntegra o disposto nos artigos 522, 523 e 543 da CLT, a partir da assinatura do presente instrumento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

A Cooperativas Convenentes enviarão ao SECOC/RS, quando solicitada formalmente, relação nominal dos seus empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS DE MENSALIDADES

Nos termos do artigo 545 da CLT, Cooperativas Convenentes se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao Sindicato, desde que devidamente autorizadas pelos empregados, de acordo com a relação fornecida pela entidade sindical, repassando os respectivos valores através de guia de recolhimento com a relação nominal dos empregados associados com o valor total do desconto.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores também se obrigam a proceder descontos em folha de pagamento de serviços e benefícios criados e oferecidos diretamente pelo SECOC aos trabalhadores, desde que devidamente autorizadas pelos empregados.

Parágrafo Segundo: O prazo para repasse dos valores ao Sindicato Profissional será de 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

Parágrafo Terceiro: Estarão isentos da mensalidade associativa os empregados que não se opuseram aos descontos previstos nos Acordos e Convenções Coletivas nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os trabalhadores integrantes da categoria profissional será formado através de contribuição da **UNICRED do Brasil** e será recolhido em favor do SECOC.

Parágrafo Primeiro: Este Fundo se destina ao fomento de atividades assistenciais, sociais e de formação profissional, dentre eles eventos, cursos, assembleias, qualificação profissional e desenvolvimento de projetos assistenciais e sociais em benefício de toda a categoria;

Parágrafo Segundo: O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação de R\$ **9,25** (nove reais e vinte e cinco centavos) pelo número de empregados registrados e ativos no final de cada mês;

Parágrafo Terceiro: O SECOC/RS remeterá para a **UNICRED do Brasil**, boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: Poderá a Unicred do Brasil, observada a legislação vigente, abater o custo do Fundo de Assistência Social e Formação Profissional, do FATES – Fundo de Assistência Técnica e Educacional Social, prevista no Artigo 23 da lei 5764/1971.

Parágrafo Quinto: As partes se comprometem a ampliar o debate acerca da sindicalização dos empregados, bem como facilitar e proporcionar meios para ampla divulgação do trabalho e dos benefícios, convênios e campanhas promovidas pelo Sindicato para, a partir da próxima renovação, avaliar a supressão da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA ASSISTENCIAL

Para fins de sustentabilidade da entidade sindical, em substituição a Contribuição Negocial, conforme decisão das assembleias realizadas, as Cooperativas Singulares efetuarão o desconto de todos os empregados, associados ou não, na folha de pagamento do mês de março de 2025, de 3% (três por cento), incidentes sobre o salário. A presente contribuição, que corresponde a menos do que um dia de salário, visa a manutenção da entidade sindical e foi estabelecida por decisão das assembleias gerais dos empregados da categoria profissional, conforme autoriza o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), realizadas nas datas de 09/07/2024, 10/07/2024, 11/07/2024, 16/07/2024, 17/07/2024 e 18/07/2024 nas cidades de Uruguaiana, Santa Rosa, Santo Ângelo, Porto Alegre, Ibirubá e Erechim, respectivamente.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados que manifestem a não concordância, através do direito de oposição, especificando os motivos da recusa, de forma pessoal, em formulário próprio disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br, o qual deverá ser específico para a presente contribuição assistencial e realizado somente dentro do prazo de 03.02.2025 a 13.02.2025.

Parágrafo Segundo: as Cooperativas Singulares recolherão os valores ao Sindicato Profissional em até 10 (dez) dias após realização do desconto nas folhas dos empregados e se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nomes, CPF, valores individualizados, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO - SUBSTITUTO PROCESUAL

Fica convencionado neste instrumento, de forma expressa, por parte das Cooperativas Convenentes que o SECOC representa todos os trabalhadores em cooperativas como substituto processual nas relações de trabalho, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECONHECIMENTO MÚTUO

As partes reconhecem-se reciprocamente como legítimos representantes das respectivas categorias econômicas e profissional, para, sob pena de nulidade, firmar Acordos, Convenções e outros instrumentos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Para quaisquer dos benefícios previstos desta norma coletiva, ficam a Cooperativas Convenentes autorizadas a praticar valores superiores, observada a mesma natureza das verbas definidas neste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS

As partes convencionam que ficam asseguradas as eventuais condições mais vantajosas atualmente percebidas pelos empregados das Cooperativas Convenentes e já previstas em Convenções anteriores, das quais os empregados atualmente abrangidos por instrumentos normativos eram beneficiários, em relação às firmadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, fica estipulada a multa de R\$ **1.298,92** (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), em favor da entidade prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COOPERATIVAS CONVENENTES

O **Sindicato Nacional das Cooperativas de Crédito - SINACRED** representa, neste ato, as Cooperativas abaixo, que cumprirão o teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho:

1. COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO UNICRED DO BRASIL LTDA. - **UNICRED DO BRASIL** - CNPJ 00.315.557/0002-00, com unidades em funcionamento no Rio Grande do Sul, inclusive para aqueles em regime de teletrabalho vinculados a esta Unidade;
2. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL DO RS E SC - **COOPNORE** - CNPJ: 07.714.057/0001-00;
3. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED ELEVA LTDA. - **UNICRED ELEVA** - CNPJ: 95.163.002/0001-08;
4. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED HORIZONTES LTDA. - **UNICRED**

HORIZONTES - CNPJ: 01.526.924/0001-99;

5. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. - **UNICRED INTEGRAÇÃO** - CNPJ: 73.750.424/0001-47;

6. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO VALE DAS ANTAS LTDA. – **UNICRED PIONEIRA** - CNPJ: 94.243.839/0001-02;

7. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PONTO CAPITAL LTDA. - **UNICRED PONTO CAPITAL** - CNPJ: 02.641.032/0001-00;

8. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA. – **UNICRED PORTO ALEGRE** - CNPJ: 94.433.109/0001-66;

9. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO E REGIÃO DA PRODUÇÃO LTDA. - **UNICRED PREMIUM** - CNPJ: 01.635.462/0001-48;

10. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED PROSPERAR LTDA. - **UNICRED PROSPERAR** - CNPJ: 01.705.236/0001-96.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES

As partes se comprometem a manter permanentes negociações, sempre que entenderem necessário, no intuito de proceder estudos no sentido de revisar e atualizar as condições laborativas e econômicas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

Para dirimir as divergências oriundas desta Convenção Coletiva de Trabalho, fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho da cidade de Porto Alegre / RS.

EVERTON RODRIGO DE BRITO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARISIO EUGENIO DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR

SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO - SINACRED

RICARDO ALPHONSE SANTOS BLANC
DIRETOR

SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO - SINACRED